

Registro: 2013.0000324548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0248866-41.2012.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é investigado MARCOS ANTÔNIO POLETTI (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOMBUCA).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR VOTAÇÃO UNÂNIME, DETERMINARAM A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU DA COMARCA DE CAPIVARI", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, IVO DE ALMEIDA E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 6 de junho de 2013.

Louri Barbiero RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 12813

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0248866-41.2012.8.26

INVESTIGADO (A): MARCOS ANTÔNIO POLETTI (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOMBUCA)

COMARCA: CAPIVARI

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apuração do delito previsto no artigo 1°, inciso IV, do Decreto-Lei n° 201/1967, que teria sido praticado por MARCOS ANTÔNIO POLETTI (Prefeito do Município de Mombuca).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela remessa dos autos à comarca de origem (fls. 199).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de inquérito policial visando à apuração do delito previsto no artigo 1°, inciso IV, do Decreto-Lei n° 201/1967, que teria sido praticado pelo investigado Marcos Antônio Poletti, à época em que ele ocupava o cargo de prefeito municipal da cidade de Mombuca.

Ocorre que, após o início das investigações, o investigado deixou de ocupar o cargo de prefeito, que determinava a competência deste Egrégio Tribunal de Justiça, pela prerrogativa de função, tendo sido eleita prefeita da referida cidade, para o mandato



de 2013/2016, a candidata Maria Ruth Bellanga de Oliveira.

Assim, esta Egrégia Corte não é mais a competente para esta investigação, tendo em vista que os §§ 1° e 2° do artigo 84 do CPP foram declarados inconstitucionais nas ADINs n°s. 2.797/DF e 2.860/DF.

Nesse sentido:

"EMENTA: COMPETÊNCIA. Ratione muneris. Foro especial, ou prerrogativa de foro. Perda superveniente. Ação de improbidade administrativa. Mandato eletivo. Ex-prefeito municipal. Cessação da investidura no curso do processo. Remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. Ofensa à autoridade da decisão da RcI nº 2.381. Não ocorrência. Fato ocorrido durante a gestão. Irrelevância. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002. ADIs nº 2.797 e nº 2.860. Precedentes. A cessação do mandato eletivo, no curso do processo de ação de improbidade administrativa, implica perda automática da chamada prerrogativa de foro e deslocamento da causa ao juízo de primeiro grau, ainda que o fato que deu causa à demanda haja ocorrido durante o exercício da função pública" (STF - AG. REG. na Reclamação nº 3021/SP - Rel. Min. Cezar Peluso - Julgamento: 03/12/2008 -Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe 06-02-2009).

Diante do exposto, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS ao Juízo de 1º Grau da Comarca de Capivari.



LOURI BARBIERO Relator